

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 01, DE 2019 - CSEG

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	05
PL Nº	21/19
Rubrica	8
Matricula	12.295

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 21, de 2019, que proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências.**

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 21, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

Nos termos do art. 1º, a proposição proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants¹ – no interior de prédios públicos e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

De acordo com o art. 2º, no caso de violação da proibição, a autoridade competente deve ordenar ao piloto ou ao controlador que proceda ao pouso seguro da aeronave.

O art. 3º determina a apreensão segura do aparelho, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador. O parágrafo único autoriza a autoridade competente, na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a ordenar a destruição segura do objeto, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 4º estabelece as penalidades de: (I) apreensão do VANT, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador; (II) destruição do VANT, na hipótese de impossibilidade técnica de apreensão; e (III) multa no valor de R\$ 2.000,00.

Segundo o art. 5º, o uso de VANTS no interior de prédios públicos e construções fechadas pode ser autorizado em caráter excepcional e precário, desde que motivadamente licenciado pela autoridade pública competente.

O art. 6º permite aos órgãos de segurança utilizar os equipamentos em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, observadas as normas federais sobre o assunto.

¹ Conforme a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a denominação de tal tipo de aeronave é Veículo Aéreo Não-Tripulado – VANT.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A justificação aponta que a proposição é inspirada no Projeto de Lei nº 1.694, de 2017, de autoria da deputada Liliane Roriz. O autor afirma que as medidas drásticas de proibição do uso de vants no interior de prédios públicos e construções fechadas e de apreensão de aparelhos são necessárias porque as aeronaves podem ser utilizadas para ações criminosas como, por exemplo, espionagem em prisões, unidades policiais e órgãos governamentais.

O Projeto de Lei foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	06
PL N°	21719
Rubrica	
Matricula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

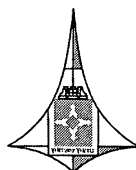
Nos últimos anos, vem-se popularizando o comércio de aeronaves não tripuladas, conhecidas como drones, controladas remotamente para fins recreativos ou para atividades como fotografia, filmagem e transporte de pequenas cargas. Contudo, a utilização cada vez mais comum dos aparelhos causa preocupações quanto ao risco de acidentes e invasão de privacidade.

O Projeto de Lei em análise pretende proibir o uso dos veículos aéreos não tripulados, denominados VANTS, no interior de prédios públicos e construções fechadas ou parcialmente fechadas.

Consideramos que a proposição carece de necessidade, uma vez que a matéria já é amplamente disciplinada por legislação federal.

De acordo com o art. 22, X, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre navegação aérea. Nesse sentido, a Lei federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a incumbência de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

A ANAC aprovou, em 2 de maio de 2017, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E nº 94, que dispõe sobre requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil. O normativo foi elaborado levando-se em conta o nível de complexidade e de risco envolvido nas operações e nos tipos de equipamentos. Os limites estabelecidos seguem definições de outras autoridades de aviação civil, como da *Federal Aviation Administration* -



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



– FAA, da *Civil Aviation Safety Authority* – CASA e da *European Aviation Safety Agency* – EASA, órgãos reguladores dos Estados Unidos, Austrália e da União Europeia, respectivamente.

O Regulamento determina que a aeronave deve sempre manter distância mínima horizontal de 30 metros em relação a pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite não se aplica caso haja barreira mecânica suficiente para isolamento e proteção das pessoas. Não se sujeitam à regra as operações de órgãos de segurança pública, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil ou do corpo de bombeiros. O acesso ao espaço aéreo é de competência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa, o qual poderá estabelecer critérios específicos.

A norma da ANAC exige cadastro de aeronaves não tripuladas com peso superior a 250 gramas, cujos pilotos necessitam de licença, habilitação e certificado médico aeronáutico. Nas operações com essas aeronaves, os controladores devem portar manual de voo, documento de avaliação de risco e apólice de seguro. As irregularidades acarretam as penalidades previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Ademais, avaliamos que a proibição irrestrita de utilização de drones em estádios e ginásios, como proposta no Projeto de Lei, poderia prejudicar a produção de imagens aéreas pelos veículos de comunicação, cada vez mais comuns nas transmissões de espetáculos e eventos esportivos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 21, de 2019.

Sala das Comissões,

de 2019.

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Fólia Nº	07
PL Nº	21/19
Rubrica	<i>R</i>
Mátricula	12.293